



Agravo de Instrumento nº 0046429-15.2026.8.19.0000

Agravante: CLÁUDIA CARNEIRO DA CUNHA

Agravado: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

Origem: JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO
OBJETIVA DA DEMANDA. FATO
SUPERVENIENTE. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA
DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO. AUSÊNCIA
DE ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, após o saneamento do processo, indeferiu o pedido de ampliação objetiva da demanda formulado pela autora, consistente na majoração dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, na ampliação do objeto da prova pericial para abranger outro implante dentário e suas consequências clínicas e na atualização do valor da causa, sob o fundamento de que, após a estabilização da demanda, a alteração do pedido ou da causa de pedir depende do consentimento do réu.

- A agravante sustenta que o novo episódio clínico constitui fato superveniente diretamente relacionado à causa de pedir originária e invoca o art. 493 do CPC. Requer a consideração do fato superveniente, a majoração dos danos materiais em R\$ 30.445,45 e dos danos morais em R\$ 20.000,00, a ampliação do objeto da prova pericial e a atualização do valor da causa para R\$ 268.638,31.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber se: (i) o fato superveniente relacionado a novo episódio clínico ocorrido após o ajuizamento da ação pode ser considerado nos autos, nos termos do art. 493 do CPC; e (ii) a consideração desse evento pode

fundamentar, após o saneamento do processo e sem anuência do réu, a majoração dos pedidos indenizatórios, a ampliação do objeto da prova pericial e a atualização do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A petição inicial delimita os fatos constitutivos da pretensão, a causa de pedir e os pedidos, estabelecendo os contornos objetivos da demanda e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Os princípios da congruência, da inércia da jurisdição e do devido processo legal impõem que o julgamento permaneça adstrito aos limites estabelecidos pelos pedidos e pela causa de pedir, conforme os arts. 141 e 492 do CPC.
- O CPC adota a teoria da substanciação da causa de pedir, exigindo a indicação dos fatos jurídicos que fundamentam a pretensão, nos termos do art. 319, III, do CPC, devendo o pedido guardar relação de decorrência com a causa de pedir.
- O novo episódio clínico relacionado ao implante localizado no lado oposto da arcada dentária não foi apresentado na petição inicial nem na contestação, razão pela qual sua utilização para fundamentar novos pedidos, após o saneamento, implica modificação dos elementos objetivos da demanda.
- O art. 329 do CPC estabelece os limites temporais para alteração do pedido e da causa de pedir. Após o saneamento, opera-se a estabilização objetiva da demanda, não sendo admissível a alteração pretendida sem anuência da parte ré.
- O art. 493 do CPC determina a consideração de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes que possam influir no julgamento do mérito, mas não autoriza a utilização de fato superveniente para modificar os limites da demanda já estabilizada.
- Embora o fato superveniente relacionado à mesma relação jurídica possa, quando pertinente, ser considerado na apreciação da controvérsia e na delimitação da prova necessária ao julgamento, a pretensão de acrescentar valores determinados aos pedidos de danos materiais e morais configura

ampliação quantitativa do pedido, sujeita às limitações do art. 329 do CPC.

- A majoração dos pedidos indenizatórios em R\$ 30.445,45 e R\$ 20.000,00, respectivamente, por decorrer de episódio clínico que não integrava a demanda originalmente proposta, caracteriza alteração objetiva incompatível com a estabilização processual ocorrida após o saneamento.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido constantes da petição inicial, não podendo servir de fundamento para alterar os limites da demanda após sua estabilização.

IV. DISPOSITIVO:

- Recurso conhecido e desprovido, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

Dispositivos legais relevantes: Constituição da República, art. 5º, LIV e LV; Código de Processo Civil, arts. 141, 319, III, 322, § 2º, 322, 324, 329, 492 e 493.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.563.643/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/08/2024, DJe 02/09/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.551.667/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/08/2024, DJe 29/08/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.208.042/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/06/2024, DJe 28/06/2024; STJ, REsp nº 1.678.947/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/03/2018, DJe 20/03/2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.437.753/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/09/2019, DJe 09/10/2019; STJ, REsp nº 1.727.064/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 02/12/2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.323.599/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18/11/2019, DJe 22/11/2019; TJRJ, AI nº 0098678-



11.2024.8.19.0000, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível), j. 27/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0000585-90.2016.8.19.0065, Des. Benedicto Ultra Abicair, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 16/03/2023; Súmula nº 59 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0046429-15.2026.8.19.0000, em que figura como Agravante CLÁUDIA CARNEIRO DA CUNHA e Agravado LUCIANO SANTOS OLIVEIRA,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA CARNEIRO DA CUNHA contra decisão prolatada pela Magistrada Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, nos seguintes termos:

“Pretende a parte autora a ampliação objetiva da demanda para majoração dos pedidos de indenização por danos materiais em R\$30.445,45; a majoração dos danos morais em R\$ 20.000,00 em razão da continuidade e reincidência do erro odontológico; a ampliação do objeto da prova pericial, para abranger ambos os implantes realizados pelo réu e suas consequências clínicas e a atualização do valor da causa para R\$ 268.638,31.

Alega que após o ajuizamento da ação passou a apresentar novo quadro de falha grave, desta vez no implante



realizado no lado oposto, também executado pelo réu. Afirma que foi submetida, em 06/08/2025, a procedimento cirúrgico no Hospital Clínica São Vicente em decorrência de sinusite odontogênica associada à comunicação bucosinusal. Sustenta que o fato superveniente está diretamente relacionado à causa de pedir já deduzida, evidenciando continuidade e reincidência da falha técnica, com impacto direto no mérito da demanda e, especialmente, na prova pericial que ainda não foi realizada.

Instado a se manifestar, o réu se opôs ao pedido.

O Princípio da Estabilização da Demanda impede que surjam novas pretensões depois que o juiz delimitou as questões de fato e de direito no despacho saneador. A alteração pretendida pela autora se trata de inovação processual apta a alterar o conteúdo material da tutela postulada, providência que, após a estabilização da demanda, depende da anuência da parte ré, na forma do artigo 329, inciso I do CPC. Destaco que por inúmeras vezes o E. STJ já se manifestou no sentido que descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir.

Assim, diante da oposição do réu, indefiro a ampliação objetiva da demanda. Preclusas as vias impugnativas, intime-se o Perito para indicar a data para a realização do exame médico pericial.” **(ID. 289725710)**

Alega a agravante que ajuizou ação indenizatória em face do Agravado, cirurgião-dentista, em razão grave erro técnico cometido em procedimento de implante dentário, que culminou em infecção sistêmica (sepsis), com internação hospitalar e concreto risco à vida, postulando a reparação dos danos materiais e morais correspondentes. A causa foi valorada originalmente em R\$ 218.192,86.

Diz a recorrente que, após o saneamento do feito e antes da realização da prova pericial, que até hoje não ocorreu, foi acometida por novo e grave quadro infeccioso, desta vez relacionado ao implante executado pelo

mesmo agravado no lado oposto da arcada, tendo sido submetida a novo procedimento cirúrgico no Hospital Clínica São Vicente, com diagnóstico de sinusite odontogênica e comunicação bucossinusal, exigindo diversas intervenções cirúrgicas.

Assevera a agravante que, diante desse fato superveniente, requereu, com fundamento expresso no art. 493 do CPC, a consideração do novo evento danoso no julgamento do mérito, como agravamento da mesma falha técnica que constitui a causa de pedir; a majoração dos danos materiais em R\$ 30.445,45 (trinta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes a despesas não reembolsadas pelo plano de saúde; a majoração da indenização danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais); a ampliação do objeto da prova pericial, para que abranja ambos os implantes realizados pelo agravado e suas consequências clínicas e a atualização do valor da causa para R\$ 268.638,31 (art. 292, § 2º, do CPC).

Diz a agravante que, diante da negativa do réu, invocando a estabilização da demanda, muito embora tenha admitido, subsidiariamente, a possibilidade de consideração do fato superveniente "nos estritos limites do art. 493 do CPC, sobreveio a decisão agravada indeferindo seu requerimento.

Assevera a recorrente que não há, na espécie, alteração do pedido ou da causa de pedir, mas sim fato superveniente de consideração obrigatória, na forma do artigo 493 do CPC.

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo, restando presente a probabilidade do direito e o perigo de dano grave e de difícil reparação, posto que a decisão determinou, desde logo, a intimação da Sra. Perita para designação da data do exame pericial.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada seja para que seja admitida a consideração do fato superveniente narrado nos autos de origem (id. 2).

Decisão deferindo o efeito suspensivo, às fls. 15/17.

Contrarrazões, às fls. 27/39, prestigiando o julgado.

Este é o breve relatório.



VOTO

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão à agravante, como veremos.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada pela agravante, atribuindo ao agravado suposto erro técnico relacionado a determinado procedimento odontológico, delimitando na petição inicial os fatos constitutivos de sua pretensão, os danos alegadamente decorrentes daquele episódio e os respectivos pedidos indenizatórios.

Após o saneamento do processo (ID. 181928606 dos autos originários), a autora, ora agravante apresentou petição informando a ocorrência de outro alegado episódio clínico, relacionado a implante localizado no lado oposto da arcada dentária, pretendendo, majoração dos pedidos indenizatórios por danos materiais para R\$30.445,45 e por danos morais para R\$20.000,00, além de atualizar o valor da causa de R\$218.192,86 para R\$268.638,31.

Pois bem. Inicialmente, consigne-se que proposta a ação, o equacionamento da lide deve ser pautado pelos pedidos formulados, não sendo lícito ao Juízo extrapolar as balizas que lhe foram impostas pelas pretensões deduzidas e condenar qualquer dos litigantes em objeto diverso do que lhe fora demandado.

Ora, o instrumento da instauração e formalização da demanda é a petição inicial ou a reconvenção, por terem natureza de ação, que, guardando as argumentações deduzidas e externadas as pretensões agitadas, demarcam os contornos dos litígios a serem solvidos, fixando os seus objetos e possibilitando ao réu defender-se contra os argumentos e os pedidos deduzidos em seu desfavor.

Assim, delimitado o objeto da ação, o Juiz fica adstrito aos contornos que lhe foram impostos pelos pedidos formulados como expressão das tutelas pretendidas, não podendo deles se desviar, é o que se extrai dos comandos normativos cogentes emanados dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil e dos princípios da congruência, da inércia da jurisdição e do devido processo legal.

Nessa toada argumentativa, além da correta delimitação do pedido, que deve, ressalvada as exceções legalmente estabelecidas, ser certo e determinado (artigos 322 e 324, do CPC), a petição inicial deverá estabelecer



as balizas submetidas à apreciação judicial a partir do delineamento da causa de pedir, valendo a ressalva de que aquele, ou seja, o pedido, deverá necessariamente decorrer desta.

Destaque-se que, quanto à causa de pedir, mister rememorar que o estatuto processual adotara a teoria da substanciação, por meio da qual, nas lições do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹:

“(…) o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *causa petendi* que compreenda o fato ou o complexo de fatos de que se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo”.

Isso se percebe, ainda que levando em consideração o comando normativo enunciado no art. 322, § 2º, do CPC, por meio do qual é conferido ao Magistrado o dever, ao apreciar as questões indicadas no pedido, considerar “o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento já manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA

¹ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1. 59ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 799).

RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico- sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA D DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" AFASTADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. [...] 2. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. [...] (AgInt no AREsp n. 2.551.667/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO LAUDO PERICIAL, CONFIGURAÇÃO DO DANO, VALOR DO DANO MORAL COLETIVO E PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é cabível ao magistrado realizar uma interpretação lógico-sistemática dos pleitos deduzidos na petição inicial, reconhecendo,

inclusive, pedidos que não tenham sido expressamente formulados pela parte autora, o que não implica julgamento extra petita. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Via de consequência, o direito invocado pela autora na petição inicial, para além do fato de que deve guardar correlação (relação de decorrência) com o pedido ao final deduzido, deve ser articulado mediante a correta explicitação dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) que conferem arrimo à pretensão que fora manejada em Juízo.

Sabe-se que o Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, de modo que cumpre ao autor especificar, na peça inicial, o fato jurídico e a relação que dele decorre (art. 319, III, do Código de Processo Civil).

A causa petendi pode ser entendida como "o fato ou o conjunto de fatos jurídicos (fato (s) da vida jurisdicionado (s) pela incidência da hipótese normativa) e a "relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido.". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 464).

Registre-se que a discussão quanto ao pleito majoração das verbas indenizatórias em decorrência de outro alegado episódio clínico relacionado a implante localizado do lado oposto da arcada dentária, não foi trazida na petição inicial, e nem na peça contestatória, de modo que, por força do princípio da estabilização da demanda, não é possível o exame desta questão.

Assim, é possível afirmar que após o saneamento do feito não é possível a alteração do pedido e da causa de pedir.

Isso decorre do princípio da estabilização objetiva da demanda prevista no referido artigo 329 do CPC, que estabelece que, a partir de determinado momento do processo, ficam estabilizados os elementos objetivos e subjetivos da ação, restringindo-se a possibilidade de alteração do pedido, da causa de pedir e, em regra, das partes.

Destaque-se que o artigo 493 do CPC² autoriza a consideração de fato constitutivo, modificativo ou extintivo superveniente capaz de influir no julgamento do mérito, não se prestando, contudo, a afastar as regras de estabilização objetiva da demanda.

Assim, muito embora o evento superveniente relacionado à mesma relação jurídica possa ser considerado na apreciação da controvérsia e, se pertinente, na delimitação da prova necessária ao julgamento, a formulação de pretensão de majoração dos danos materiais e morais, mediante acréscimo de valores determinados à condenação originalmente postulada, importa ampliação quantitativa do pedido, submetendo-se aos limites estabelecidos pelo art. 329 do CPC.

Dispõe o artigo acima referido:

“Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Observa-se que a autora pretende introduzir novo pedido que não se confunde com fato superveniente (artigo 493 do CPC³), sendo vedada a ampliação pretendida.

Destarte, a autora, ora recorrente, depois de estabilizada a demanda, pretende elevar o valor ou acrescentar parcelas indenizatórias nos valores de R\$30.445,45 e R\$20.000,00, que não integrava o pedido inicial, há,

² **Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

³ **Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

alteração quantitativa do pedido e, portanto, ampliação objetiva da demanda, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Anotem-se os seguintes julgados desta Corte neste sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR ENTENDER QUE O PEDIDO INICIAL SE LIMITA AO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que dentre outras providências indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pugnam pela reforma da decisão recorrida, determinando-se às agravadas que autorizem o tratamento médico no Hospital Vitória, onde se encontra internada a menor Isabela, até que possa ser transferida com segurança a nosocômio credenciado das rés, bem como realizem o custeio das despesas médico-hospitalares decorrentes da internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido incidental que tem como objetivo determinar que as Agravadas autorizem o tratamento médico no Hospital Vitória, onde está correndo pela internação, até que a 1ª Agravante possa ser transferida com segurança a nosocômio credenciado das Agravadas, bem como realizem o custeio das despesas médico-hospitalares decorrentes da internação, tem o condão de ampliar o objeto da demanda após a decisão saneadora e, em caso negativo, se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De fato, de acordo com a petição inicial, a causa de pedir remota da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência é a contratação da proposta de nº 43291719, e causa de pedir próxima, o cancelamento do contrato. Assim, o pleito para determinar que as Agravadas a autorizem o tratamento médico no Hospital Vitória, onde está correndo pela internação, até que a 1ª Agravante possa ser transferida com segurança, ao nosocômio credenciado, bem como realizem o custeio das despesas médico-hospitalares decorrentes da internação, na verdade, configura modificação da causa de pedir próxima.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73)" (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

5. A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide" (AgInt no AREsp 1437753/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

6. Pedido incidental que implica na ampliação objetiva da demanda. Descabimento. Ampliação objetiva da lide que somente pode se dar na fase de conhecimento, em regra, antes da citação. Após a citação, a ampliação depende de anuência do réu (Art. 329, CPC).

7. Descabida a discussão e análise do pedido nesta fase processual, cuja pretensão é ampliar e extrapolar os limites da demanda. Prestígio aos princípios dispositivo e da correlação (Art. 141 e 492, CPC).

8. Necessidade de se veicular a pretensão em ação própria, em observância ao devido processo legal, com instrução probatória, contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, CRFB).

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

Dispositivo relevante citado: artigo, 5º, LIV e LV, CRFB e Artigos 4º, 6º, 141, 319, inciso III, 322, 324, 337, § 2º, 329, 492, todos do CPC.

Jurisprudência relevantes citada: Súmula nº 59 desse E. Tribunal de Justiça; STJ: REsp. nº 1.291.225/MG, REsp. nº 1.074.066/PR, REsp 1307407/SC, AgInt no AREsp 505.508/RS, REsp 435.580/RJ, AgInt no AREsp 1437753/RS, REsp 1727064/SP, AgInt no REsp 1323599/MG e REsp 694251/AM e TJRJ: 0000585-90.2016.8.19.0065 .

(0098678-11.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 27/05/2025 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO. LIGHT. COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. ERROR IN PROCEDENDO. ALTERAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. AMPLIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE, APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO SE AJUSTA À CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, TAMPOUCO INFLUENCIA NA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU, QUE MANIFESTAMENTE SE OPÕE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS SOBRE A QUESTÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

(0000585-90.2016.8.19.0065 - APELAÇÃO - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 16/03/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



Justiça:

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

[...]

(REsp 1727064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC/1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme entendimento deste STJ, o fato superveniente que deve ser considerado pelo órgão julgador é aquele que possa influir diretamente na solução do litígio, guardando pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial. Precedentes: REsp. 1.569.811/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

24.2.2016; AgRg no AREsp. 775.018/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2015.

[...]

4. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1323599/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019.)

Portanto, em se tratando, no caso dos autos, de estabilização da demanda subjetiva e objetiva da lide, após o saneamento do feito, resta evidente a existência de óbice para a modificação quantitativa do pedido e da causa de pedir como pretende a agravante.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, revogando, desde logo, o efeito suspensivo concedido ao recurso.

Comunique-se, com urgência ao juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora